



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3449, de 2024**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001*; 003; 004*; 005*; 006; 007; 008; 009; 010; 011
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	002

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, passa a alterar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e inclui o art. 1º-A ao referido Decreto-Lei, sem prejuízo das demais alterações, com as redações a seguir:

“Art. 1º.....

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos). (NR)

.....

Art. 1º-A. O regime de tributação simplificada de que trata esta lei poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação.

.....” (NR)



Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. Altere-se o valor de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00 constante na tabela do § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.”

JUSTIFICAÇÃO

A abertura comercial do Brasil, iniciada a partir de 1988, trouxe diversos efeitos significativos para a economia do país. Essa transformação na política de comércio exterior possibilitou a inserção mais ativa e competitiva do Brasil no mercado internacional, bem como a modernização e o fortalecimento da indústria nacional. Um dos principais efeitos da abertura comercial foi a inserção do Brasil no mercado internacional.

Ao reduzir as barreiras tarifárias e não tarifárias, o país aumentou as oportunidades de comércio com outras nações, ampliando sua participação no cenário econômico global. Essa maior integração permitiu que as empresas brasileiras se tornassem mais competitivas, buscando aprimorar suas tecnologias e processos produtivos.

Outro efeito notável foi a modernização da indústria nacional. Diante da redução da proteção e do aumento da concorrência internacional, as empresas foram incentivadas a adotar tecnologias avançadas e técnicas de produção mais eficientes, a fim de se manterem competitivas. Essa necessidade de adaptação estimulou a inovação e a melhoria contínua dos processos industriais.

A diminuição da proteção da indústria nacional também trouxe desafios, exigindo que as empresas realizem ajustes e inovações para se manterem competitivas. Esse cenário de maior concorrência promoveu a modernização e a eficiência do setor produtivo, contribuindo para a sua consolidação e fortalecimento.



Ademais, a abertura comercial possibilitou a aquisição de bens de capital, insumos industriais e matérias-primas de alta qualidade a custos mais competitivos no mercado internacional. Esse acesso a recursos de melhor qualidade e custo mais acessível contribuiu para a modernização e a eficiência da produção nacional.

A abertura comercial também atraiu um maior fluxo de capitais estrangeiros para o Brasil, por meio de investimentos diretos ou financeiros. Esse influxo de capital estrangeiro impulsionou o desenvolvimento econômico do país, fomentando novos investimentos e oportunidades.

Em conjunto com o aumento do valor máximo das remessas expressas de USD 3.000,00 para USD 5.000,00, a abertura comercial do Brasil tem potencial para alavancar a atividade econômica dos Correios e das empresas de remessa expressa, com a consequente geração de emprego e renda, beneficiando ainda milhões de consumidores que poderão comprar de forma simples, segura e com preços mais acessíveis, sem comprometer a indústria nacional.

Portanto, a abertura comercial do Brasil trouxe diversos efeitos significativos para a economia nacional. Essa transformação na política de comércio exterior permitiu a inserção do país no mercado internacional, a modernização da indústria, o fortalecimento da competitividade das empresas brasileiras e a atração de investimentos estrangeiros, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Por todo o exposto, peço o voto dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3374179009>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º

Parágrafo único. Na hipótese de veículos importados, as multas compensatórias de que trata o caput deste artigo incidirão no momento da nacionalização, não sendo aplicáveis às operações dispensadas do ato de registro de compromisso nos termos do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no parágrafo único do artigo 5º busca aprimorar o texto, garantindo maior segurança jurídica ao esclarecer expressamente que a multa compensatória não se aplica às importações dispensadas do ato do registro de compromisso.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1920078291>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

O inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

“Art. 1º

.....

§ 2º-B

.....

II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal, **remessa expressa** ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (NR)

.....” (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

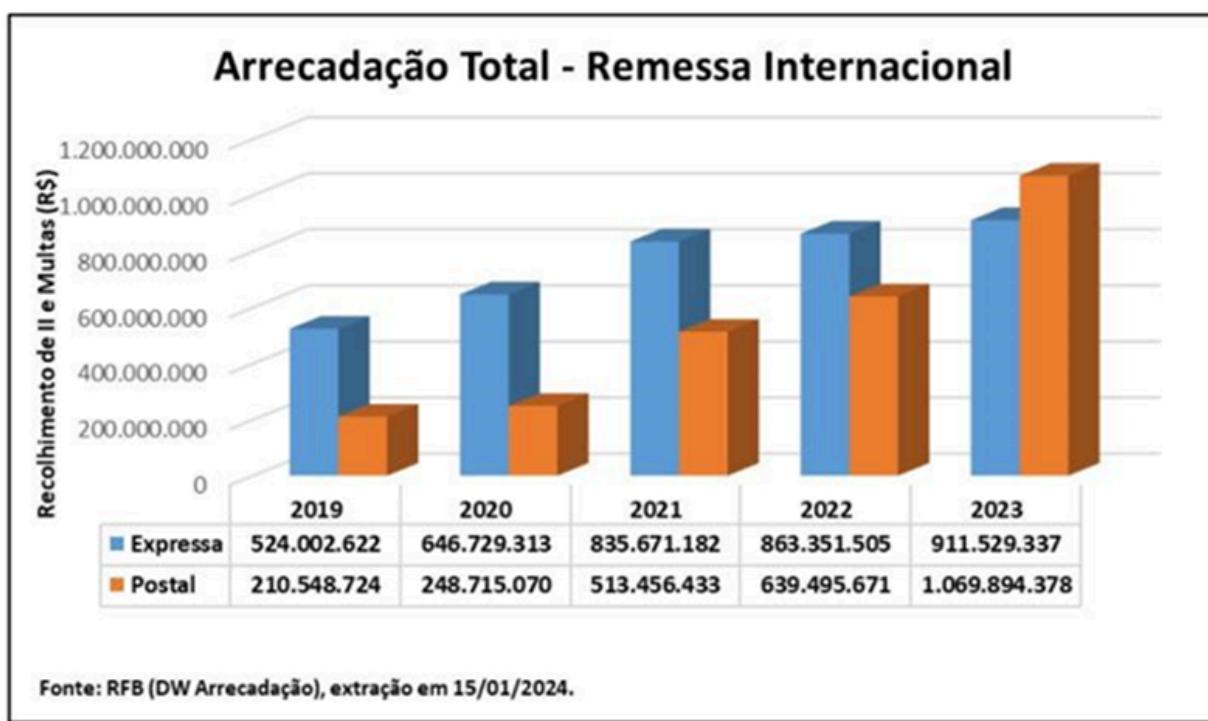
O texto trata da aplicação de alíquotas diferenciadas entre 20% e 60% para a tributação de produtos importados. Essas alíquotas variam com base no método de importação, especificamente se os produtos são importados por via postal, e na adesão ou não a um programa de conformidade estabelecido



pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. O objetivo é ajustar a tributação de acordo com esses critérios.

A presente emenda visa incluir também as empresas de *courier* no tratamento diferenciado para remessas expressas, considerando a relevância e contribuição significativa dessas empresas no cenário econômico nacional.

Conforme evidenciado pelos dados apresentados no gráfico abaixo, nos últimos três anos, as empresas de *courier* arrecadaram mais de 2,6 bilhões de reais em tributos e multas, destacando-se como importantes contribuintes para a receita pública. Especificamente, a arrecadação com remessas expressas foi de R\$835.671.182 em 2021, R\$863.351.505 em 2022 e R\$911.529.337 em 2023. Em contrapartida, os Correios arrecadaram R\$513.456.433 em 2021, R\$639.495.671 em 2022 e R\$ 1.069.894.378 em 2023. Estes números demonstram que, embora as empresas de *courier* detenham apenas 3% do mercado, sua contribuição arrecadatória é substancial.



A inclusão das empresas de *courier* no tratamento diferenciado proposto no inciso se justifica por diversas razões de ordem econômica, fiscal e jurídica. Em primeiro lugar, as empresas de *courier* desempenham um papel crucial na arrecadação de tributos, contribuindo significativamente para a receita pública.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7776058053>

Reconhecer e valorizar essa contribuição é uma medida justa e necessária para assegurar a equidade no tratamento tributário.

Além disso, as empresas de *courier* são reconhecidas por sua eficiência e rapidez na entrega de mercadorias, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Essa eficiência não só dinamiza o comércio como também melhora o ambiente de negócios no Brasil, beneficiando consumidores e empresas de diversos setores. A eficiência logística proporcionada por essas empresas é essencial para o desenvolvimento econômico do país.

No tocante à competitividade e à livre concorrência, a inclusão das empresas de *courier* promove um ambiente de negócios mais justo e equilibrado. A medida evita a criação de um monopólio ou tratamento preferencial exclusivo aos Correios, assegurando condições equitativas para todos os operadores logísticos. Este princípio está em consonância com os fundamentos da ordem econômica previstos na Constituição Federal, que asseguram a livre concorrência e a busca pelo desenvolvimento econômico.

Outrossim, as empresas de *courier* são aliadas estratégicas do Brasil no contexto de importações e exportações. Sua capacidade de integrar mercados globais e facilitar o fluxo de mercadorias é essencial para o desenvolvimento do comércio exterior, promovendo o crescimento econômico e a inserção do Brasil no mercado internacional. Esta integração é facilitada pela conformidade rigorosa das empresas de *courier* com as normas e regulamentos estabelecidos pela Receita Federal, o que garante a segurança e a regularidade das operações.

Além disso, a fiscalização e a responsabilidade dessas empresas com a conformidade e o alinhamento com a Receita Federal são elementos fundamentais para a manutenção da integridade do sistema tributário e para o desenvolvimento econômico do país. A atuação dessas empresas em estrita conformidade com a legislação vigente contribui para a arrecadação eficiente de tributos, minimiza a evasão fiscal e promove a justiça tributária.

Considerando que as empresas de *courier*, mesmo detendo apenas 3% do mercado, já arrecadam cifras substanciais, é possível imaginar o impacto positivo na arrecadação e na economia se o mercado fosse economicamente mais

aberto à entrada de novos *players*. Tal abertura promoveria maior competitividade, inovação e eficiência no setor de logística e transporte, resultando em benefícios diretos para os consumidores e para o desenvolvimento econômico do país.

Portanto, a inclusão das empresas de *courier* no tratamento diferenciado para remessas expressas não apenas reconhece sua importância econômica, mas também promove um ambiente de negócios mais justo e eficiente. Esta emenda visa garantir que o sistema tributário seja equitativo, incentivando a competitividade e a eficiência logística no Brasil, beneficiando, em última análise, a economia e a sociedade como um todo.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7776058053>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

O Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, fica acrescido do seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

Art. 5º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º A alíquota do § 2º-A, de 0,00 US\$ até 50,00 US\$, fica reduzida a 0,0% (zero por cento), e de 50,01 US\$ até 3.000,00 US\$, fica reduzida a 30,0% (trinta por cento), no caso das importações efetuadas por Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa facilitar a vida de empreendedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), garantindo que eles tenham desoneração de impostos na aquisição de produtos por meio de remessas postais internacionais.

O Microempreendedor Individual (MEI) é uma figura jurídica criada no Brasil para formalizar trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores, oferecendo-lhes um regime tributário simplificado e uma série de benefícios.

O MEI facilita a formalização de pequenos negócios que antes operavam na informalidade, permitindo que esses empreendedores tenham

acesso a direitos e benefícios que não estavam disponíveis anteriormente. A burocracia reduzida e as obrigações simplificadas permitem que o microempreendedor se concentre mais em seu negócio e menos na gestão tributária.

O aumento do número de pequenos negócios contribui para o crescimento econômico, gerando empregos e renda em diversas regiões do país. O MEI possibilita a criação de novas oportunidades de emprego e a geração de renda, especialmente em áreas e segmentos com menos oportunidades no mercado formal de trabalho.

Ao promover a inclusão de pequenos empreendedores no sistema econômico formal, o MEI ajuda a reduzir a desigualdade social e econômica.

Atualmente, muitos MEIs compram mercadorias através de plataformas internacionais de *e-commerce* para revendê-las no mercado interno, o que assegura a geração de empregos e a arrecadação de tributos para a União, estados e municípios.

O MEI é fundamental para a economia brasileira, promovendo a formalização de pequenos negócios, garantindo benefícios previdenciários, simplificando a tributação e estimulando o empreendedorismo. Além disso, contribui para a inclusão social e econômica, geração de empregos, e desenvolvimento de novas competências, desempenhando um papel crucial no fortalecimento da base econômica do país.

A criação de uma nova tributação, como efetuada pela Lei nº 14.902, de 2024, dificultou a aquisição de mercadorias para revenda por parte de quem decide abrir seu próprio negócio. Isso tem pressionado a aumentar o custo de revenda para o consumidor final, prejudicando o MEI e impactando negativamente a geração de empregos e a arrecadação tributária.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os microempreendedores mais vulneráveis, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2358947946>

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

RETIROADA



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2358947946>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

O Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, fica acrescido do seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

Art. 5º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º A alíquota do § 2º-A, de 0,00 US\$ até 50,00 US\$, fica reduzida a 0,0% (zero por cento); e de 50,01 US\$ até 3.000,00 US\$, fica reduzida a 30,0% (trinta por cento), no caso das importações efetuadas por empresas de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até o limite de receita bruta no valor do inciso I de seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa facilitar a vida de empreendedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) e microempresas (ME), garantindo que eles tenham desoneração de impostos na aquisição de produtos por meio de remessas postais internacionais.

O Microempreendedor Individual (MEI) é uma figura jurídica criada no Brasil para formalizar trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores, oferecendo-lhes um regime tributário simplificado e uma série de benefícios. E as Microempresas (ME) desempenham um papel vital na economia, contribuindo significativamente para a geração de empregos, inovação e desenvolvimento

econômico local, com limite de receita bruta até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por mês.

O aumento do número de pequenos negócios contribui para o crescimento econômico, gerando empregos e renda em diversas regiões do país. Os pequenos empreendedores, MEI e ME, possibilitam a criação de novas oportunidades de emprego e a geração de renda, especialmente em áreas e segmentos com menos oportunidades no mercado formal de trabalho.

Ao promover a inclusão de pequenos empreendedores no sistema econômico formal, o MEI e a ME ajudam a reduzir a desigualdade social e econômica.

Atualmente, muitos pequenos empreendedores compram mercadorias através de plataformas internacionais de *e-commerce* para revendê-las no mercado interno, o que assegura a geração de empregos e a arrecadação de tributos para a União, estados e municípios.

Eles são fundamentais para a economia brasileira, promovendo a formalização de pequenos negócios, garantindo benefícios previdenciários, simplificando a tributação e estimulando o empreendedorismo. Além disso, contribui para a inclusão social e econômica, geração de empregos, e desenvolvimento de novas competências, desempenhando um papel crucial no fortalecimento da base econômica do país.

A criação de uma nova tributação, como efetuada pela Lei nº 14.902, de 2024, dificultou a aquisição de mercadorias para revenda por parte de quem decide abrir seu próprio negócio. Isso tem pressionado a aumentar o custo de revenda para o consumidor final, prejudicando o MEI e as ME, impactando negativamente a geração de empregos e a arrecadação tributária.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os microempreendedores mais vulneráveis, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

RETIROADA



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5204480651>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

O Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, fica acrescido do seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

Art. 5º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C Para os fins de aplicação das alíquotas e limites de importação estabelecidos no §2º deste artigo, o valor considerado será exclusivamente o valor da mercadoria, excluídos os custos de seguro e frete.

§ 2º-D As remessas que apresentarem valor de mercadoria de até USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) estarão sujeitas à alíquota mínima de 20% (vinte por cento) e as remessas cujo valor seja superior a USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) estarão sujeitas à alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente dos custos adicionais de seguro e frete.

§ 2º-E As alíquotas de que trata o § 2º-D se aplicam a produtos importados por via postal, remessa expressa ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

§ 4º Ao valor dos bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional deverão ser acrescidos o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos, para fins



de enquadramento no limite máximo de valor e nas faixas para aplicação das alíquotas” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda no texto do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, justifica-se por uma série de razões jurídicas e econômicas que visam assegurar a equidade fiscal, a clareza normativa e a proteção dos consumidores de menor poder aquisitivo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 145, §1º, o princípio da capacidade contributiva, que preconiza que os tributos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Considerar os custos adicionais de seguro e frete no cálculo do valor tributável das remessas internacionais contraria este princípio, pois pode onerar desproporcionalmente os consumidores que importam mercadorias de menor valor. Ao excluir tais custos do cálculo, a emenda assegura que a tributação incida de maneira mais justa e proporcional à capacidade econômica do contribuinte.

Além disso, a legislação tributária deve ser clara e precisa para evitar ambiguidades e interpretações conflitantes. A inclusão desta emenda promove a clareza normativa ao especificar que apenas o valor da mercadoria será considerado no cálculo das alíquotas, eliminando dúvidas sobre a inclusão de custos adicionais. Tal medida contribui para a segurança jurídica, proporcionando previsibilidade aos contribuintes e facilitando a administração tributária.

A simplificação do regime de tributação para remessas expressas internacionais, com a exclusão dos custos de seguro e frete do cálculo do valor tributável, pode incentivar o comércio internacional, especialmente para pequenos consumidores e microempresas que dependem de importações de baixo valor.

Esta medida pode aumentar a competitividade do mercado brasileiro, permitindo acesso a uma maior diversidade de produtos a preços mais acessíveis. Vale ressaltar que o cálculo proposto pelo valor aduaneiro também impacta os medicamentos, tendo em vista a existência de um valor limite. Se adicionar o frete no

valor da mercadoria, poderá até mesmo extrapolar o limite, tornando certos medicamentos inacessíveis.

Dados indicam que a maioria dos consumidores de remessas internacionais pertence às classes C, D e E. A inclusão de custos adicionais no cálculo do valor tributável torna as mercadorias importadas inacessíveis para esses consumidores, restringindo seu acesso a produtos essenciais. Ao considerar exclusivamente o valor da mercadoria, a emenda protege os consumidores de baixa renda, assegurando que possam continuar a usufruir dos benefícios do comércio internacional sem serem onerados por tributos excessivos.

Além disso, a alíquota de 20% pode favorecer os Correios e impactar negativamente outros operadores logísticos. No entanto, pode ser alegado que não são apenas os pacotes enviados via Correios que podem se beneficiar dos 20%, mas também as plataformas licenciadas pelo PRC podem usufruir dessa alíquota reduzida.

É importante destacar que o PRC irá alcançar somente pessoas físicas, mas uma boa parte das importações é feita por pequenas e médias empresas. Essas empresas também poderiam ser beneficiadas por um imposto mais baixo, aumentando ainda mais a equidade e competitividade do mercado.

Os valores limites de importações sob regime de tributação simplificada foram estabelecidos no artigo 1º da Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda e nunca foram atualizados. Alterando o valor da mercadoria pelo valor aduaneiro, aumenta mais ainda o vácuo dessa atualização.

Por fim, a prática de considerar apenas o valor da mercadoria, excluindo os custos adicionais de seguro e frete, está alinhada com as diretrizes da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a facilitação do comércio. A adoção desta medida coloca o Brasil em conformidade com os padrões internacionais, promovendo uma imagem positiva do país no cenário global e atraiendo investimentos estrangeiros.

Em suma, a presente emenda é uma medida necessária e oportuna para assegurar a justiça fiscal, promover a clareza normativa e proteger os interesses dos consumidores brasileiros, especialmente os de menor poder

aquisitivo. Sua aprovação contribuirá para um sistema tributário mais equitativo, eficiente e alinhado com as melhores práticas internacionais, beneficiando a economia e a sociedade como um todo.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os consumidores de menor poder aquisitivo, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3512442653>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

O Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, fica acrescida do seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

Art. 5º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º

.....

§ 5º O regime tributário de que trata este artigo deve ser estendido, de maneira equivalente, às compras no mercado interno, realizadas por pessoas físicas, de bens produzidos no território nacional, observados os valores e as alíquotas dos parágrafos anteriores, que devem corresponder a teto para a soma das alíquotas dos tributos federais referidos nos arts. 153, IV, e art. 195, incisos I, “b”, e IV, e § 12, e art. 239 da Constituição Federal.

§ 6º O disposto no § 5º não pode resultar em tributação maior que a da legislação vigente, no caso de o bem estar submetido a regime especial, à alíquota diferenciada ou a outro tipo de benefício fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

Os defensores do fim da isenção do regime tributário simplificado argumentam que há uma falta de isonomia tributária entre os produtos importados beneficiados pelo regime diferenciado e os produtos comercializados no Brasil.



Devido a referida situação, venho apresentar uma proposta para eliminar a anomalia existente. Com o objetivo de corrigir essa distorção tributária, nossa proposta visa viabilizar a isonomia de tratamento por meio da redução de tributos incidentes sobre as vendas realizadas no Brasil.

Ou seja, a emenda proposta busca garantir isonomia no tratamento tributário para compras realizadas no mercado interno de bens produzidos no território nacional. Esta medida é essencial para assegurar a competitividade dos produtos vendidos no Brasil, beneficiando especialmente os consumidores de menor renda e as empresas brasileiras.

Entre os benefícios da proposta, citamos a justiça tributária, pois visa alcançar igualdade de tratamento entre os bens do mercado nacional e as importações, eliminando as assimetrias tributárias existentes, e a garantia da competitividade dos produtos nacionais, protegendo o varejo nacional e os consumidores brasileiros, especialmente aqueles de menor renda.

Dessa forma, a medida procura o equilíbrio, ao proteger os consumidores brasileiros que sofrem com a elevada tributação sobre o consumo, evitando colocar o varejo nacional em desvantagem em relação às empresas internacionais.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a população menos favorecida e a proteção da indústria nacional, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7277673809>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

O Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, fica acrescido do seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

Art. 5º Os §§ 2º e § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos).

§ 2º-A O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva:

De (US\$)	Até (US\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do Imposto de Importação (US\$)
0	50,00	20,0%	-
50,01	5.000,00	60,0%	US\$ 20,00

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A liberalização do mercado, combinada com uma política tributária eficiente, tem se mostrado uma estratégia essencial para o crescimento econômico sustentável. Facilitar o acesso a insumos e produtos estrangeiros de maior valor agregado estimula a competitividade, promove a inovação e amplia as opções disponíveis no mercado interno, beneficiando diretamente setores produtivos estratégicos do país.

Atualmente, os valores estabelecidos para o Regime de Tributação Simplificada (RTS) não são atualizados desde a década de 1980. Nesse período, a inflação acumulada, tanto no Brasil quanto globalmente, resultou em um descompasso entre os limites tributários e os preços dos produtos importados, que cresceram significativamente. Assim, a revisão do limite de USD 3.000,00 para USD 5.000,00 para remessas expressas se faz necessária para refletir a realidade econômica atual e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.

O RTS oferece uma maneira simplificada e menos burocrática de tratar importações, permitindo que pequenos e médios empreendedores, além de grandes indústrias, acessem insumos e produtos com maior agilidade. Isso é particularmente importante para setores que dependem de reposições rápidas, produtos de alta tecnologia ou equipamentos médicos, cuja disponibilidade imediata pode ser crucial.

Os principais produtos importados via remessa expressa incluem uma ampla gama de itens essenciais para diversos setores da economia. Peças de reposição e equipamentos, como peças automotivas, componentes eletrônicos e maquinário industrial, são fundamentais para indústrias que dependem de reposições rápidas, evitando a paralisação de atividades produtivas, especialmente em setores como aviação, automotivo e manufatura. Produtos de tecnologia e eletrônicos, como celulares, laptops, componentes de hardware e software, são

frequentemente importados com urgência, atendendo tanto revendedores quanto consumidores de alto valor agregado, que exigem rapidez nas entregas.

Além disso, amostras de produtos e protótipos, utilizados por indústrias de moda, manufatura e *design*, são importados para permitir análises e tomadas de decisão ágeis, sendo essenciais para *startups* e pequenos fabricantes que precisam testar novos produtos antes de grandes produções.

No setor de saúde, medicamentos e insumos médicos, como equipamentos hospitalares, são cruciais para garantir a continuidade de tratamentos e, muitas vezes, salvar vidas. Produtos de alta tecnologia e componentes especiais, como semicondutores e *chips*, também dependem do transporte rápido para manter operações em indústrias de ponta, como tecnologia da informação e telecomunicações.

Ademais, o setor de remessas expressas têm um impacto substancial em diversas áreas da economia, especialmente nos segmentos industrial, de saúde e de tecnologia. Pequenas e médias empresas, que muitas vezes não possuem estoques robustos, dependem desse serviço para garantir a continuidade de suas operações e o atendimento aos clientes de forma eficiente. Indústrias que não podem interromper suas linhas de produção, como automotivas e de manufatura, também dependem de reposições rápidas, evitando grandes prejuízos financeiros.

Além disso, o setor de saúde, ao depender de importações de insumos médicos e medicamentos via remessa expressa, garante a continuidade de tratamentos emergenciais, salvando vidas. No campo da inovação, as remessas expressas permitem que protótipos, amostras e novos produtos cheguem rapidamente ao mercado, promovendo o avanço tecnológico e o desenvolvimento de novos produtos.

Portanto, a atualização dos limites do Regime de Tributação Simplificada é uma medida fundamental para modernizar as normas que regulam o comércio internacional e promover um ambiente de negócios mais eficiente e competitivo. Com o aumento do limite para USD 5.000,00, o Brasil se alinha às melhores práticas internacionais, incentivando a importação de insumos e

produtos de maior valor agregado, essenciais para o desenvolvimento de diversos setores estratégicos.

Essa medida também garante maior dinamismo à economia, permitindo que empresas brasileiras tenham acesso a componentes e tecnologias de ponta, contribuindo para o crescimento sustentável do país e a geração de empregos.

Esta emenda fortalece a integração do Brasil às cadeias globais de valor, promovendo a inovação e impulsionando a competitividade, fatores essenciais para o desenvolvimento econômico de longo prazo.

Por todo o exposto, peço o voto dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9661193020>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°
(ao PL 3449/2024)

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 2º-B, na importação de produtos por pessoa física, quando for realizada de forma costumeira e reiterada, deverão ser observados os limites máximos e mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa facilitar a vida de empreendedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), garantindo que eles tenham desoneração de impostos na aquisição de produtos por meio de remessas postais internacionais.

O Microempreendedor Individual (MEI) é uma figura jurídica criada no Brasil para formalizar trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores, oferecendo-lhes um regime tributário simplificado e uma série de benefícios.

O MEI facilita a formalização de pequenos negócios que antes operavam na informalidade, permitindo que esses empreendedores tenham acesso a direitos e benefícios que não estavam disponíveis anteriormente. A burocracia reduzida e as obrigações simplificadas permitem que o

microempreendedor se concentre mais em seu negócio e menos na gestão tributária.

O aumento do número de pequenos negócios contribui para o crescimento econômico, gerando empregos e renda em diversas regiões do país. O MEI possibilita a criação de novas oportunidades de emprego e a geração de renda, especialmente em áreas e segmentos com menos oportunidades no mercado formal de trabalho.

Ao promover a inclusão de pequenos empreendedores no sistema econômico formal, o MEI ajuda a reduzir a desigualdade social e econômica.

Atualmente, muitos MEIs compram mercadorias através de plataformas internacionais de *e-commerce* para revendê-las no mercado interno, o que assegura a geração de empregos e a arrecadação de tributos para a União, estados e municípios.

O MEI é fundamental para a economia brasileira, promovendo a formalização de pequenos negócios, garantindo benefícios previdenciários, simplificando a tributação e estimulando o empreendedorismo. Além disso, contribui para a inclusão social e econômica, geração de empregos, e desenvolvimento de novas competências, desempenhando um papel crucial no fortalecimento da base econômica do país.

A criação de uma nova tributação para essas empresas dificulta a aquisição de mercadorias para revenda por parte de quem decide abrir seu próprio negócio. Isso pode forçá-los a aumentar o custo de revenda para o consumidor final, prejudicando o MEI e impactando negativamente a geração de empregos e a arrecadação tributária.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os microempreendedores mais vulneráveis, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5829961743>

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5829961743>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

Suprime-se o inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, o dispositivo fere o princípio da isonomia tributária, consagrado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, ao atribuir tratamento tributário desigual às remessas postais em relação às importações realizadas por outros meios ou operadores logísticos.

Tal distinção configura uma discriminação injustificada, impondo ônus desproporcional aos contribuintes que utilizam os Correios para suas importações, em contrariedade ao preceito constitucional de que todos devem ser tratados de forma igualitária em situações equivalentes.

Ademais, a estipulação de uma alíquota mínima de 20% (vinte por cento) para as remessas postais pode favorecer injustamente os Correios, em detrimento de outros operadores logísticos, impactando negativamente a competitividade e a livre concorrência no setor de transporte e logística.

Este tratamento diferenciado compromete a eficiência do mercado, cria distorções econômicas e vai de encontro ao princípio da livre concorrência, assegurado pelo art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Outrossim, conferir ao Ministro da Fazenda a discricionariedade para definir tratamentos diferenciados, sem critérios claros e objetivos, gera insegurança jurídica e abre espaço para arbitrariedades. A autonomia exacerbada



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8143441635>

conferida ao Ministro da Fazenda para estabelecer alíquotas diferenciadas sem uma base normativa sólida contraria os princípios de transparência e previsibilidade que devem reger a legislação tributária.

Tal prática compromete a confiança dos contribuintes no sistema tributário, essencial para a efetividade da arrecadação e para o cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

Em face dos argumentos expostos, a supressão do referido inciso se revela necessária e adequada para assegurar a igualdade de tratamento entre os diferentes meios de importação, promover um ambiente de livre concorrência e garantir a segurança jurídica nas decisões tributárias.

A medida visa evitar privilégios indevidos, assegurando que todos os contribuintes sejam tratados de forma equitativa, em conformidade com os princípios constitucionais vigentes e com os valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8143441635>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

O Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, fica acrescido dos seguintes arts. 1º–A a 1º-D:

“Art. 1º-A. Ficam proibidas quaisquer medidas de comercialização de medicamentos abortivos em aplicações da *internet*.”

“Art. 1º-B. O provedor de aplicações de *internet* será responsabilizado subsidiariamente pela comercialização de medicamentos abortivos, bem como pela propaganda e apologia ao aborto na *internet* se, após notificação do Ministério Público para suspensão ou indisponibilização do conteúdo, deixar de atendê-la, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.”

“Art. 1º-C. O disposto nos arts. 1º-A e 1º-B aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

“Art. 1º-D. As infrações ao disposto nos arts. 1º-A a 1º-C ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, previstas pelo art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, além das penalidades no âmbito penal, por incorrer nas penas dos crimes contra a vida, acumulado de multa de 50% do valor do faturamento do exercício anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, estabelece, no seu art. 1º, que ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas para produtos acabados

pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando os limites de valor ali citados.

A presente emenda tem como objetivo garantir o direito à vida, bem como à saúde e aos direitos das mulheres. Ainda, segundo reportagem da Gazeta do Povo de agosto de 2022, a venda ilegal de abortivos na *internet* é prática comum, o que inclui até mesmo direcionamento de publicidade desses conteúdos para os usuários das plataformas digitais.

A aprovação deste Projeto de Lei com a incorporação da presente emenda, portanto, é um avanço importante na proteção dos direitos e da dignidade das mulheres, além de promover uma sociedade que respeita suas leis e valoriza e protege a vida humana desde a fecundação.

Por essas razões ora expostas, sabendo do compromisso deste Congresso Nacional com a vida desde a concepção, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4777765240>